

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° 91, DE 2007

Sugere projeto de lei que altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, com vistas a tipificar o crime de tráfico de animais silvestres.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão asseverando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe razão ao proponente da Sugestão que estamos a examinar. A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para que se torne efetivo o combate a tal prática.

Não visualizamos nenhum óbice constitucional relativo à proposta e, assim, somos pela sua aprovação, na forma do projeto de lei que anexamos a este parecer, para escoimá-la de alguns excessos e adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

72035CAF00

ArquivoTempV.doc**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 1998, tipificando o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. Capturar, transportar, guardar ou comercializar animais silvestres, com intuito de obter lucro e sem autorização legal.

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Em caso de tráfico internacional, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se houver maus tratos aos animais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

72035CAF00

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa origina-se de sugestão apresentada à Comissão de Participação Legislativa pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

A legislação ambiental não contém tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a caracterização desse crime para tornar efetivo o combate a tal prática.

Assim, conto com o apoio dos membros da Câmara dos Deputados, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

